



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06834/06**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Objeto:** Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde

**Responsável:** José Milton Rodrigues (Prefeito)

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE REALIZADAS DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012 – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PRT 13ª REGIÃO - RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDAO AC2 TC 2172/2012**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Alcantil, através do Prefeito José Milton Rodrigues, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria, no relatório de fls. 28/29, destacou, com base na folha de pagamento de maio/2011, a perpetuidade de oito contratações por excepcional interesse de profissionais da área de saúde, conforme tabela abaixo, cujas atribuições são de cargos de natureza efetiva, evidenciando a burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal):

**Tabela 1**

CPF Nº	NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO	DESCRIÇÃO DO CARGO
07874030400	Júlio César da Silva Costa	02/01/2010	Médico
11007672404	Verônica da Silva Guimarães	02/01/2009	Farmacêutico Bioquímico
16034350930	Gesira de Assis	02/01/2009	Odontólogo
88492362472	Jaqueline Marques do Carmo	02/01/2009	Psicólogo
18195652468	Manoel Florentino de Medeiros Neto	02/01/2010	Médico
76863522420	Ismênia Sátiro Cruz	02/01/2009	Enfermeiro
04497406415	Maria Lúcia Sobral Queiroz	02/01/2009	Enfermeiro
02910541452	Juciana Maria da Costa	02/01/2009	Auxiliar de Enfermagem

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa às fls. 39/133.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06834/06**

Em relatório de análise de defesa, a Auditoria exibiu relação atualizada das contratações (conforme Tabela 2, abaixo), informou que a Prefeitura deflagrou concurso para a área de saúde (Processo TC 12899/11) e, ao destacar que a defesa não contém a assinatura da autoridade responsável, concluiu pelo não conhecimento da peça.

**Tabela 2**

<b>CPF Nº</b>	<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>ADMISSÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO DO CARGO</b>
07874030400	Júlio César da Silva Costa	02/01/2010*	Médico
11007672404	Verônica da Silva Guimarães	02/01/2009*	Farmacêutico Bioquímico
16034350930	Gesira de Assis	02/01/2009*	Odontólogo
88492362472	Jaqueline Marques do Carmo	02/01/2009*	Psicólogo
14900017434	Esequias Batista da Silva	02/01/2012	Médico – PSF
28086260453	Kátia Maria Prazim Bezerra	02/01/2012	Médico
07636741415	Mirtes Maciel de Figueiredo	02/01/2012	Neurologista/Psiquiatra
04968639406	Cleidemar Patrícia da Silva	01/03/2012	Técnico em Enfermagem
04199737456	Janiclea Rejane de Lima	01/03/2012	Técnico em Enfermagem
03377317481	Josineida Maria de Macedo Capibaribe	01/03/2012	Técnico em Enfermagem
97714712449	Lurdinalva Pereira da Silva	01/03/2012	Técnico em Enfermagem
95325140400	Maria Giseuda da Silva	01/03/2012	Técnico em Enfermagem
05457186431	Maria Piedade Marculino	01/03/2012	Técnico em Enfermagem

\* As datas de admissão estão em consonância com a última contratação, pois os mesmos nomes constam no relatório inicial.

Em razão da falta de assinatura na peça de defesa e das novas contratações, o gestor foi novamente citado por via postal e por edital. Entretanto, deixou transcorrer o prazo sem quaisquer manifestações.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1394/12, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela:

- Irregularidade das questionadas contratações e aplicação de multa ao gestor responsável;
- Fixação de prazo para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, convocando o restante dos candidatos aprovados no concurso de 2010, sob pena de multa; e
- Recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Antes de proferir a proposta, cumpre destacar a existência do Processo TC 12899/11, que trata do concurso público homologado em 01/03/2011, em trâmite neste Tribunal, cujas vagas ofertadas, dentre outras, contemplam as contratações aqui analisadas. Ressalte-se, ainda, por oportuno, a existência do Processo TC 05099/10, tendo como objeto a regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, em tramitação neste Tribunal.

Assim, o Relator acompanha, em parte, o Ministério Público junto ao TCE/PB, propondo à Segunda Câmara que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06834/06**

1. Considere irregulares as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2012, conforme Tabela 2 do relatório do Relator;
2. Aplique a multa de R\$ 1.000,00 ao gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria no relatório técnico;
3. Encaminhe cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
4. Recomende à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelo Prefeito de Alcantil, Excelentíssimo Senhor José Milton Rodrigues, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2012, a saber: Júlio César da Silva Costa (Médico), Verônica da Silva Guimarães (Farmacêutico Bioquímico), Gesira de Assis (Odontólogo), Jaqueline Marques do Carmo (Psicólogo), Esequias Batista da Silva (Médico – PSF), Mirtes Maciel de Figueiredo (Neurologista/Psiquiatra), Cleidemar Patrícia da Silva, Janiclea Rejane de Lima, Josineida Maria de Macedo Capibaribe, Lurdinalva Pereira da Silva, Maria Giseuda da Silva e Maria Piedade Marculino (Técnicos em Enfermagem) e Kátia Maria Prazim Bezerra (Médico);
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito de Alcantil, Excelentíssimo Senhor José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
- IV. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Publique-se e cumpra-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06834/06**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB